



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10768.009918/2001-95
Recurso nº 155.261 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-00.633 – 2ª Turma
Sessão de 12 de abril de 2010
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SIMONE WEINCHENKER

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

EXERCÍCIO: 1999

IRPF. IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. DEDUÇÃO.

O imposto pago no exterior é dedutível quando há reciprocidade de tratamento e o contribuinte faz a prova do pagamento através da apresentação de documento devidamente traduzido por tradutor juramentado.

Não se exige do sujeito passivo a demonstração da não compensação ou da não restituição do tributo no país de origem dos rendimentos.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Francisco Assis de Oliveira Junior que dava provimento.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO- Presidente


JULIO CESAR VIEIRA GOMES – Relator

EDITADO EM: 31 MAI 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional contra Acórdão no qual se decidiu por dar provimento ao recurso voluntário, aceitando a dedução dos valores de impostos pagos no exterior. Segue ementa:

IRPF. IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. DEDUÇÃO.

O imposto pago no exterior é dedutível quando há reciprocidade de tratamento e o contribuinte faz a prova do pagamento através da apresentação de documento devidamente traduzido por tradutor juramentado.

Não se exige do sujeito passivo a demonstração da não compensação ou da não restituição do tributo no país de origem dos rendimentos.

Recurso provido.

Segue transcrição de trechos do relatório pertencente ao acórdão recorrido:

Trata-se de recurso voluntário interposto em 04 de abril de 2.006 (fls. 77/86) contra o acórdão de fls. 68/72, do qual a Recorrente teve ciência em 13 de março de 2006 (fl. 75 verso), proferido pela 3ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro (RJ), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o auto de infração de fls. 41/44, decorrente de:

“DEDUÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE CARNÊ-LEÃO” (fl. 44)

...

Em sessão realizada em 13 de janeiro de 2006, a Recorrida considerou procedente o lançamento, através de acórdão que teve basicamente a seguinte fundamentação:

“Os documentos juntados na impugnação não fazem prova quanto à inexistência de compensação ou restituição do imposto no país de origem dos rendimentos como também não constam traduzidos por tradutor juramentado e autenticados pela representação diplomática do Brasil naquele país.” (fl. 72)

Em seu recurso, a Recorrente procurou demonstrar que:

“a) o Brasil celebrou com a Argentina convenção destinada a evitar a dupla tributação da renda, a qual foi incorporada à legislação interna brasileira pelo Decreto Legislativo no. 74, de



05.12.1981, e promulgada pelo Decreto no. 87.976, de 22.12.1982 (CONVENÇÃO);

...

c) a exigibilidade da prova da reciprocidade de tratamento tributário só tem cabimento no caso de ausência de convenção destinada a evitar a dupla tributação da renda celebrada entre o Brasil e o país de origem dos rendimentos, uma vez que, em havendo tal convenção, esta deve ser observada internamente, ante os fundamentos, legais e jurisprudencial, referidos na letra b), acima;

d) a CONVENÇÃO não prevê como condição para compensação do imposto pago na Argentina com aquele devido no Brasil a comprovação da não-restituição ou não-compensação, na Argentina, do imposto pago naquele país (art. XXIII), sendo que também a Portaria do Ministro da Fazenda (MF) no. 22, de 20.01.1983, que tratou de disciplinar o método da referida compensação, de igual modo não contempla condição desse jaez (item IV);

e) a exigência da comprovação da não-restituição ou não-compensação sequer foi imposta no Brasil por meio de lei (em sentido estrito), o que infringe o art. 170 do CTN, estando ela 'fundada' em mero decreto cuja função seria a de apenas regulamentar e não extrapolar a lei (CTN, art. 99), lei essa que, no caso, não existe, e mesmo que existisse, não poderia dispor diversamente da CONVENÇÃO (art. 98 do CTN);

f) ainda que fosse possível que mero decreto ou ato legal de hierarquia inferior à lei pudesse criar a exigência em causa (como condição da compensação do imposto pago na Argentina com aquele devido no Brasil), a norma não seria auto-aplicável, ante não esclarecer por que meio a prova (da não-restituição ou da não-compensação, na Argentina, do imposto pago naquele país) deveria ser produzida, o que seria por demais necessário, por tratar-se de 'prova negativa';

g) qualquer 'prova' da não-restituição ou 'não-compensação' configuraria ônus da autoridade fazendária, já que ela ('prova') estaria enfeixada entre os deveres de colaboração que os Estados celebrantes de convenções reciprocamente se obrigam a cumprir a título de 'troca de informações', que, no caso da CONVENÇÃO, está contemplada no art. XXVI; neste particular, a jurisprudência administrativa (de primeiro grau, inclusive) é firme no sentido de que o ônus de tal prova não é do contribuinte, mas da fiscalização;

h) devem ser considerados os recibos que comprovam que o BANCO reteve o IR argentino, uma vez que foram traduzidos para a língua portuguesa por tradutor público juramentado, não se fazendo necessária autenticação pela representação diplomática do Brasil na Argentina, por ausência de previsão legal nesse sentido." (fl. 80).

Depósito às fls. 98 e 118.

É o relatório.

A decisão recorrida considerou que foram atendidos os requisitos para a dedução do imposto pago no exterior:

- a) acordo de reciprocidade de tratamento entre o Brasil e a Argentina; e
- b) comprovantes dos pagamentos realizados no exterior com documento traduzido por tradutor juramentado.

A recorrente alega que houve contrariedade às evidências das provas trazidas aos autos: os recibos de pagamento não comprovam que a remuneração sofreu dedução de imposto; o valor declarado como imposto pago no exterior R\$ 22.037,26 corresponde a todas as deduções (fls. 10 e fls. 99/111).

Em contra-razões, rebate a interessada: a dedução denominada GANHOS (código. 800) é o imposto de renda argentino.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro JULIO CESAR VIEIRA GOMES, Relator

Sendo tempestivo e comprovada a contrariedade, CONHEÇO DO RECURSO.

Como se verifica no relatório, o recurso especial cinge-se a demonstrar que os recibos de pagamento no exterior não comprovam que a remuneração percebida no exterior tenha sofrido desconto do imposto de renda. De fato, sem essa comprovação não haveria o que deduzir do IRPF a ser pago no Brasil; no entanto, vejo que o interessado logrou comprová-la, atendendo o que dispõe a IN SRF nº 73, de 23/07/98:

Art. 16. Os demais rendimentos provenientes de fontes situadas no exterior, auferidos a qualquer título por residente no Brasil, inclusive os decorrentes de participações societárias e de aplicações financeiras, transferidos ou não para o Brasil, estão sujeitos à tributação sob a forma de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) e na Declaração de Ajuste Anual.

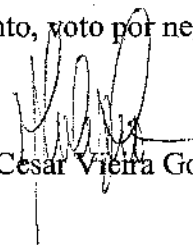
§ 1o O imposto de renda pago em país com o qual o Brasil tenha firmado acordos, tratados ou convenções internacionais prevendo a compensação, ou naquele em que haja reciprocidade de tratamento, poderá ser considerado como redução do imposto devido no País, desde que não seja compensado ou restituído no exterior.

Não procede o argumento de que o valor deduzido de R\$ 22.037,26 corresponde a total de deduções que constam nos recibos de pagamento. Efetuei a soma de todos os descontos, mês a mês, e cheguei ao montante de R\$ 27.684,21, o que torna a

afirmação inverídica. E, somando apenas o desconto sob a denominação GANHOS, de fato, o montante é de R\$ 18.814,74, conforme indicado pelo interessado às fls. 157.

Por esses fatos, entendo que deve ser mantido o acórdão recorrido, uma vez que o interessado logrou comprovar o pagamento do imposto no exterior, fato contestado no especial.

Portanto, voto por negar provimento ao recurso especial.



Julio Cesar Vieira Gomes - Relator